Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Félix - BA

Sexta-feira • 22 de maio de 2020 • Ano IV • Edição Nº 505

SUMÁRIO

QR CODE

GABINETE DO PREFEITO 2
ATOS OFICIAIS 2
DECRETO (Nº 029/2020) 2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO

http://pmsaofelixba.imprensaoficial.org/

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 029/2020)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO EXECUTIVO n.º 029, DE 22 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre novas medidas de prevenção durante o período de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, ocasionada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), no Município de São Félix-Ba e da outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA BAHIA**, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nas disposições instituídas pela Lei Orgânica do Município de São Félix, pela Constituição Federal do Brasil e pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e:

CONSIDERANDO o reconhecimento de situação de pandemia de COVID-19, doença infecciosa viral respiratória, pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO as normas da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que instituiu medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública causada pelo agente patológico;

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública no Município de São Félix, em decorrência da pandemia da COVID-19, reconhecida pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, por meio do Decreto Legislativo nº 2370, de 16 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o crescimento do número de casos confirmados de COVID-19 no Estado da Bahia, bem como a elevação do número de pessoas suspeitas ou infectadas pela referida enfermidade;

CONSIDERANDO que a vida é direito humano fundamental do cidadão, garantido constitucionalmente, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, a adoção de ações necessárias à sua proteção e garantia, ainda que, temporariamente, resultem em restrições a outros direitos;

CONSIDERANDO todas as medidas até aqui adotadas pelo Município, e levando-se em contra o crescimento do número de pessoas infectadas em todo o Estado da Bahia, inclusive, com casos confirmados em cidades circunvizinhas;

CONSIDERANDO o elevado número de pessoas que, diariamente, transita por São Félix, a fim de acessar outros municípios adjacentes;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos de COVID-19 na Bahia, bem como que a abertura ilimitada do comércio proporciona, invariavelmente, aglomeração de pessoas, contirubuindo de forma decisiva para a transmissão e propagação da doença;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas complementares adotadas no âmbito do território do Município de São Félix, para enfrentamento da emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia da COVID-19, provocada pelo coronavírus.

Art. 2º - Permanece suspensa, por tempo indeterminado, a concessão do direito de férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos serviços públicos de saúde do Município de São Félix.

Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência em saúde pública a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

VII - fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º - A requisição administrativa a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;

II - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário Municipal de Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;

c) empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

III - a vigência não poderá exceder a duração da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 3º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 4º - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar, não podendo sair do isolamento sem liberação explícita da Secretaria

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Saúde, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 5º - Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Art. 6º - As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria Municipal de Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - Permanecem suspensos, no âmbito do Município de São Félix, por tempo indeterminado:

I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 06 (seis) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, babas, cavalgadas, eventos religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins;

II - as atividades letivas, nas unidades da Rede Municipal de Ensino, bem como nas unidades particulares de ensino, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

III - a abertura, funcionamento e visitação do arquivo público, biblioteca pública e outros locais de visitação pública, pontos turísticos tradicionais e assemelhados.

IV - a realização de jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, no Estádio Municipal Dr. Arlindo Rodrigues, bem como qualquer evento esportivo, público ou particular, que envolva aglomeração de pessoas, participação de público ou torcida.

Art. 8º - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços **NÃO ESSENCIAIS**, no Município de São Félix, funcionarão, **a partir de 25 de maio de 2020 e por tempo indeterminado, de segunda a sábado, das 07:00h às 13:00h**, devendo reservar a primeira hora de funcionamento para atendimento de idosos e pessoas com deficiência ou enquadrada em grupos de risco.

Parágrafo Único - Para fins deste decreto, são considerados comércios e serviços não essenciais os relacionados a seguir:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

I - Armarinhos, livrarias, lojas de confecções, sapatarias, perfumarias, óticas, comércio de ferragens, comércio de produtos eletrônicos, comércio de móveis e eletrodomésticos, cosméticos e bombonieres;
II - Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, comércios de açaí e milk shake, de acordo com as determinações específicas deste Decreto;
III - Lan house e oficinas de manutenção de informática;
IV - Gráficas ou similares;
V - Serralherias, marcenarias e congêneres;
VI - Indústrias de produtos que não sejam essenciais, a exemplo de fabrico de charutos e de licores, dentre outros;
VII - Salões de beleza e barbearias;
VIII - Locadoras de veículos ou embarcações;
IX - Floricultura;
X - Comercial de produtos importados;
XI - Clínicas veterinárias e *pet shops;*
XII - Telecomunicações;
XIII - Processamento de dados;
XIV - Lava-jato.

Art. 9º - Os serviços essenciais poderão funcionar de acordo com os horários estabelecidos a seguir, **a partir de 25 de maio de 2020 e por tempo indeterminado**:

I - De segunda a sábado, das 07:00 às 18:00 horas:

a) Supermercados e comércios de gêneros alimentícios;
b) Padarias;
c) Comércios de produtos agropecuários;
d) Comércio de materiais de construção;
e) Distribuidoras de gás, água mineral e bebidas alcoólicas, sendo vedado o consumo no local;
f) Oficinas de manutenção de automóveis e motocicletas, comércio de peças de veículos (carros, motos e outros) e borracharias;
g) Provedores de internet;
h) Clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e laboratórios de análises clínicas;
i) Agências bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas, Correios, obedecendo os horários estabelecidos pelo Banco Central ou outro órgão regulador, vedado o funcionamento nos domingos e feriados;
j) Escritórios de advocacia e contabilidade, cujo atendimento ao público deverá obedecer às recomendações do Ministério da Saúde e dos respectivos órgãos de classe.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

II - De segunda a sábado, das 16:00 às 19:00 horas, comércio de pastéis, salgados e tapioca (beiju), tabuleiros de acarajé, vedada a venda de bebida alcoólica.

III - Funcionamento Livre

a) Farmácias e postos de combustíveis;
b) Funerárias;
c) Entregas em domicílio (delivery) de alimentos, gás, água mineral, bebidas e outros produtos.

Art. 10º - É vedado o funcionamento, por tempo indeterminado, de bares e quiosques de praça, públicos (explorados por particulares) ou privados, academias de ginástica, estúdios de pilates e centros de treinamento de esporte de qualquer natureza.

Art. 11 - Todos os estabelecimentos mencionados neste Decreto, cujo funcionamento esteja permitido, deverão obedecer às seguintes normas, obrigatoriamente:

I - É obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, colaboradores e clientes dos estabelecimentos, sendo proibido o atendimento a consumidores e a circulação dos mesmos no estabelecimento sem máscaras;

II - As filas deverão ser organizadas garantindo a distância mínima de 1m (um metro) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa dos estabelecimentos, por meio de sinalização horizontal disciplinadora nas áreas interna e externa, e a presença de fiscais (funcionários) do estabelecimento na área interna do estabelecimento;

III - Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel 70% e pia com água e sabão, para limpeza das mãos dos funcionários e clientes;

IV - Nos estabelecimentos que disponham de carrinhos de compras e cestas, deverá haver um funcionário dispondo de álcool em gel 70% ou solução de hipoclorito de sódio para limpeza das barras, suportes de manuseio e áreas de contato de pessoas com tais objetos;

V - Nas barbearias e salões de beleza deve ser observado o limite de distanciamento de 1 metro entre cada cliente. No caso de o espaço físico do estabelecimento não permitir manter tal distanciamento ou exceder a capacidade de ocupação, deverá ser limitado o número de pessoas no ambiente.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.360-000

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, comércios de açaí e de milk shake, além das determinações dos incisos I a IV deste artigo, no que couber, deverão obedecer às seguintes normas, obrigatoriamente:

I - Fica proibido o serviço self-service, permitindo-se, apenas, a venda dos alimentos para viagem (quentinhas ou embalagens apropriadas) ou entrega em domicílio.

II - A montagem das embalagens para viagem deverá ser feita por funcionários do estabelecimento, vedado o contato do cliente com os utensílios.

III - Deve ser instalado dispositivo de demarcação que impeça a aproximação dos clientes com os dispensadores de alimentos a menos de 1m (um metro);

IV - Os clientes deverão obrigatoriamente utilizar máscaras para retirada dos alimentos no local;

V - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos.

Art. 12 - Determina-se, por prudência e prevenção, que sejam estabelecidas escalas de trabalho alternadas, a fim de reduzir a circulação dos trabalhadores no interior dos estabelecimentos.

Art. 13 - A **Feira Livre** ocorrerá, para todos os setores (comercialização de gêneros alimentícios, comercialização de confecções, calçados, eletrônicos e outros produtos não essenciais), **a partir de 25 de maio de 2020 e por tempo indeterminado**, nos dias de **sextas-feiras e sábados, no horário de 06:00 às 14:00 horas**, permitida a montagem de barracas **apenas para os comerciantes com residência comprovada em São Félix.**

§ 1º - A Secretaria de Serviços Públicos deverá determinar o local de montagem de cada barraca, por setores, com distância mínima de 1m (um metro) entre cada barraca.

§ 2º - A determinação constante no inciso I do art. 11 deste Decreto se aplica também à Feira Livre, ou seja, os comerciantes deverão fazer uso de máscaras, bem como é proibido o atendimento de clientes e consumidores sem máscaras.

§ 3º - O descumprimento das determinações constantes deste artigo, inclusive a montagem de barracas em dias diversos dos aqui estabelecidos, acarretará a apreensão das mercadorias e a suspensão da atividade por 30 (trinta) dias.

Art. 14 - O **Mercado Municipal** funcionará nos dias de sextas-feiras e sábados, das 06:00h às 14:00h, a partir de 25 de maio de 2020 e por tempo indeterminado.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.360-000

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - No Mercado Municipal, funcionarão apenas os comércios de produtos alimentícios *in natura* (carnes, grãos, farináceos, etc.).

§ 2º - A determinação constante no inciso I do art. 11 deste Decreto se aplica também ao Mercado Municipal, ou seja, os comerciantes deverão fazer uso de máscaras, bem como é proibido o atendimento de clientes e consumidores sem máscaras, sob pena de apreensão das mercadorias e suspensão da atividade por 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Fica mantida a proibição de abertura e funcionamento de **instituições religiosas** localizadas no território do Município de São Félix, a exemplo de igrejas católicas e evangélicas, terreiros de culto afro, centros espíritas, bem como qualquer templo ou local em que se pratique atividades religiosas em grupo (missas, cultos, encontros, reuniões e sessões).

§ 1º - As instituições religiosas poderão realizar atividades para transmissão online, limitando-se à presença de 06 (seis) pessoas, observado o uso de máscara, o distanciamento e os cuidados de higiene.

§ 2º - As atividades de aconselhamento individual deverão ser realizadas com hora marcada, permitida a entrada de uma pessoa por vez no estabelecimento religioso.

Art. 16 - É obrigatória a utilização de máscaras a todas as pessoas em circulação no território do Município de São Félix, sobretudo, quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoria e excepcionalmente, o isolamento social.

Parágrafo Único - Poderão ser utilizadas máscaras cirúrgicas ou confeccionadas indústrial ou domesticamente, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

Art. 17 - Fica determinado aos munícipes e pessoas em circulação no território do Município de São Félix, que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços privados e públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitável, apenas, a movimentação de natureza transitória.

Art. 18 - Fica determinado o toque de recolher, diariamente, em todo o território do Município de São Félix, no período das 20h até às 5h do dia seguinte, a partir do dia 25 de maio de 2020 e por tempo indeterminado.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.360-000

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Durante o toque de recolher, é proibida a circulação de pessoas nos logradouros públicos do Município de São Félix.

§ 2º - Fica isento da proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e privados essenciais, estes, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

Art. 19 - Quem descumprir ou criar dificuldade para o fiel cumprimento do disposto nos artigos 9º, 10º e 11 deste Decreto, ficará sujeito às seguintes sanções:

§ 1º - Na primeira abordagem, o cidadão será notificado com advertência de que está descumprindo as normas e regras descritas neste Decreto e que deve retornar, imediatamente, à sua residência (no período de toque de recolher) ou utilizar a máscara ou desfazer a aglomeração.

§ 2º - Na reincidência, o cidadão poderá ser indiciado por crime contra a saúde pública na modalidade de causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, além de responder por crime de desobediência, bem como a aplicação de multa pecuniária definida em lei municipal, podendo ser aplicada em dobro em caso de nova reincidência.

Art. 20 - Permanecem suspensas, por tempo indeterminado, a circulação, a saída e a chegada:

I - de qualquer transporte coletivo rodoviário intermunicipal, público e privado, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, no Município de São Félix, seja no Terminal Rodoviário, que permanecerá fechado nesse período, seja nos pontos destinados à lotação e desembarque de passageiros em veículos de transporte alternativo de qualquer natureza (automóveis de frete, táxis, "ligeirinhos" e vans).

II - de ônibus interestaduais, no território do Município de São Félix.

§ 1º - Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes em São Félix, que trabalhem em outros Municípios do Estado da Bahia, desde que conduzidos, exclusivamente, para o exercício de atividade profissional.

§ 2º - Fica permitida a entrada de veículo de fretamento (táxi) no território do Município de São Félix que esteja transportando, comprovadamente, passageiro para serviço médico (consultas, exames, dentre outros) ou para trabalho no Município, sendo permitido apenas o motorista e um passageiro, ou um acompanhante para o passageiro com necessidades especiais (criança, idoso, pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção).

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.360-000

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A essencialidade do motivo para ingresso de veículo de fretamento no Município de São Félix, nos termos do § 2º, deverá ser comprovado documentalmente perante as Barreiras Sanitárias instaladas nas entradas do Município de São Félix.

§ 4º - Para os casos em que for permitida a entrada do veículo de fretamento, é obrigatório o uso de máscara pelo motorista e passageiros.

§ 5º - Os pontos de embarque e desembarque para transporte alternativo de qualquer natureza, com destino e/ou oriundo de qualquer Município que mantenha linha para São Félix, permanecerão desativados por tempo indeterminado.

§ 6º - O descumprimento de suspensão prevista no *caput* do art. 20 deste Decreto, bem como do disposto no § 4º do mesmo artigo importará na aplicação de multa e apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas, ficando, desde logo, a Procuradoria Geral do Município incumbida da obrigação de adotar as medidas judiciais necessárias.

Art. 21 - O ingresso de veículos particulares no Município de São Félix deverá obedecer às seguintes regras, a partir de 25 de maio de 2020 e por tempo indeterminado:

I - Os veículos com placa de São Félix e Cachoeira (modelo antigo) poderão acessar livremente o Município, após passarem pelas barreiras sanitárias nas entradas da cidade e mensuração da temperatura corporal;

II - Os veículos com placa modelo Mercosul, que não ostentam tarjeta identificadora do Município, para acesso ao Município, deverão comprovar perante as barreiras sanitárias que são emplacados em São Félix, mediante apresentação do CRLV, bem como serem os ocupantes submetidos à mensuração da temperatura corporal;

III - Para os veículos com placa modelo Mercosul, não emplacados em São Félix, deverão os ocupantes comprovarem documentalmente a necessidade e justificativa para ingresso no Município, da seguinte forma:

a) mediante apresentação de comprovante de residência em São Félix ou de documentos que comprove que exerce atividade laborativa no Município (contracheque, crachá, etc.) ou que irão utilizar serviços essenciais (a exemplo de serviços médicos);

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

b) caso estejam em passagem para outras localidades acessadas a partir de São Félix, deverão apresentar comprovação de que possuem residência, exerçam atividade laborativa ou irão acessar serviços essenciais nos Municípios vizinhos.

Parágrafo Único - Não havendo comprovação de nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não será permitido o ingresso do veículo no Município de São Félix, estando os servidores das barreiras sanitárias autorizados a impedirem o acesso.

Art. 22 - A fiscalização das disposições deste Decreto será realizada pela vigilância sanitária e equipes de segurança pública (Guarda Municipal e Polícia Militar), sendo que o descumprimento das medidas ora impostas acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - 1ª Notificação - Multa (definida em lei municipal);
II - 2ª Notificação - Suspensão imediata da atividade e interdição do estabelecimento por 30 dias.

Art. 23 - Permanecem mantidas as determinações constantes do art. 10 do Decreto nº 023/2020, em relação aos equipamentos hoteleiros (hotéis, pousadas e similares), os quais deverão exigir de seus hóspedes o uso obrigatório de máscaras nas áreas comuns, sob pena de suspensão imediata da atividade, aplicação de multa e interdição do estabelecimento.

Art. 24 - As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Comitê Municipal de Enfrentamento, Acompanhamento, Prevenção e Combate ao coronavírus (COVID-19), que poderão adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento, prevenção e combate à pandemia aqui tratada.

Art. 25 - Os casos omissos deverão ser regulados e decididos por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 26 - Fica a Guarda Municipal e os agentes de vigilância sanitária e epidemiológica autorizados a fiscalizar o cumprimento das determinações deste Decreto, podendo emitir notificações, desfazer aglomerações e fechar estabelecimentos, com o apoio da Polícia Militar, se necessário.

Parágrafo Único - Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto ficam revestidos do Poder de Polícia Administrativo, de modo que a desobediência às ordens deles emanadas ou condutas de desrespeito ou menosprezo ao exercício da função serão tratados como crimes de desobediência e desacato, na forma dos arts. 330 e 331 do Código Penal Brasileiro, autorizada, portanto, a prisão em flagrante e condução do agente infrator à Delegacia de Polícia competente.

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX
CNPJ/MF n.º 13.828.389/0001-00
Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Félix-Ba
CEP 44.360-000

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 - O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas nos atos anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Félix, em 22 de maio de 2020.

ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
PREFEITO MUNICIPAL